HABEAS CORPUS Nº 504.359 - SP (2019/0105810-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RUY FREIRE RIBEIRO NETO - SP198062
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARIO EDUARDO ZAPELAO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARIO EDUARDO ZAPELAO DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que desproveu o Agravo em Execução n.º 9001796-87.2018.8.26.0050.

Consta dos autos que o Juiz da 1.ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo – SP, em 26/03/2018, indeferiu pedido de livramento condicional formulado em favor do Paciente, em razão da ausência de requisito objetivo.

O *decisum* de origem foi ratificado pelo Tribunal *a quo*, que negou provimento ao agravo em execução interposto pela Defesa.

Daí o presente *mandamus*, no qual a Impetrante sustenta, em síntese, que as decisões das instâncias ordinárias violam o disposto nas Súmulas n.ºs 441 e 535, ambas do STJ.

Requer, liminarmente e no mérito, seja concedido ao Paciente o livramento condicional.

É o relatório inicial.

Passo a apreciar o pedido de provimento urgente.

No caso, observo, em juízo de cognição sumária, que estão preenchidos os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O Código de Processo Civil, no art. 927, incisos III e IV, dispõe expressamente que os juízes e os tribunais observarão: os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recurso especial repetitivo, **bem como os enunciados das súmulas do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional**.

O Superior Tribunal de Justiça possui a função de uniformizar a

interpretação da legislação federal. Não sem razão, afirma Luiz Guilherme Marinoni que:

> "*Todas as decisões que definem a interpretação ou atribuem sentido ao direito, em demandas repetitivas ou não, têm eficácia obrigatória. Assim, a eficácia obrigatória também é própria às* rationes decidendi *das decisões emitidas em recurso especial. Do mesmo modo que o STJ tem função de atribuir sentido ao direito federal infraconstitucional, as suas decisões, ainda que proferidas em sede de recurso especial '*não repetitivo*' devem ser respeitadas pelos juízes e tribunais*" (Julgamento nas Cortes Supremas: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC; Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 22.)

Todavia, na hipótese em apreço, o Juízo *a quo* e o Tribunal estadual afastaram o entendimento sedimentado no Verbete Sumular n.º 441 do STJ, com base nas seguintes razões (fls. 17-18 e 21-22, respectivamente):

> "[...]
> *O pedido deve ser de fato indeferido diante da ausência de preenchimento do requisito objetivo.*
> *Na espécie, para a concessão de livramento condicional exige-se o cumprimento de, no mínimo, 1/2 (metade) da reprimenda, haja vista a reincidência do sentenciado.*
> *Constata-se, no entanto, que o reeducando ainda não cumpriu o lapso de 1/2 de sua pena, desde sua prisão em flagrante delito em 19.10.2016, conforme demonstra cálculo cuja juntada ora determino.*
> *Nem se alegue que a prática de falta grave não interrompe lapso para fins de benefícios.*
> *De fato, apesar de não se olvidar o quanto disposto na súmula 441 do STJ, o certo é que, nos precisos termos legais (artigo 83, III, do Código Penal), o sentenciado deve apresentar comportamento satisfatório durante a execução da pena (grifei).*
> *Se assim determina a Lei, resta evidente que deve ser analisada a situação do sentenciado durante o cumprimento da reprimenda e não apenas durante determinado recorte temporal. Isso porque, consoante os termos legais, a prática de falta grave ou de novo delito determina o reinício da contagem de lapsos, uma vez que tal posição (interrupção de lapsos) é mais benéfica ao sentenciado (do contrário, com a prática de crime ou de falta grave, acaso adotado outro entendimento, não mais seria possível a concessão de livramento condicional).*
> [...]
> *Ante o exposto, por ausência de requisito objetivo, indefiro ao sentenciado MARIO EDUARDO AZPELAO DA SILVA o benefício do livramento condicional.*"

> "*Como é cediço, para obtenção do beneficio de livramento condicional é necessário que o condenado preencha tanto o requisito objetivo como o subjetivo.*
> *Consoante se extrai do Boletim Informativo de fls. 04/08, o*

reeducando cumpre pena carcerária de 12 (doze) anos. 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, por ter sido condenado por três crimes de roubo majorado.

Em sua decisão, o MM. Juízo a quo *indeferiu o pedido de livramento condicional, por entender ausente o requisito objetivo, argumentando que o reeducando só alcançará o lapso temporal necessário para a concessão do benefício em 05 de maio de 2020 (fls. 16).*

Em nova reflexão sobre o tema, há de se homenagear o posicionamento desta Colenda Câmara, no sentido de que em alguns casos específicos, quais sejam, fuga, abandono de regime e prática de novos crimes, o lapso temporal para obtenção de livramento condicional, comutação e indulto também deve ser interrompido, excepcionalmente.

Isto porque, além de tais hipóteses serem bem mais gravosas que uma simples falta grave, implicam a interrupção fática da própria execução da pena e, muito embora as Súmulas 441 e 535 do C. Superior Tribunal de Justiça impeçam a respectiva interrupção, não ostentam efeito vinculante, razão pela qual não obrigam o acolhimento de sua interpretação.

Assim, tendo o ora agravante abandonado o cumprimento de sua pena em 17/10/2016, ao não retornar da saída temporária do Dia das Crianças de 2016, considera-se esta última data como novo marco inicial para o cálculo do lapso temporal necessário à concessão do livramento condicional, de maneira que referido interregno somente se aperfeiçoará em 05/05/2020, quando então terá cumprido 1/2 do lapso dos crimes comuns, conforme cálculo de fls. 16.

Assim, ausente o requisito objetivo, a r. Decisão agravada afeiçoa-se correta.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo."

A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.364.192/RS, decidiu que o cometimento de falta grave no curso da execução enseja a interrupção do prazo para a progressão de regime. **No entanto, não importa a recontagem do lapso temporal para a obtenção do livramento condicional e outros benefícios da execução, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade**.

Confira-se:

"[...]

1. A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo.

2. ***Em se tratando de livramento condicional, não ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta grave. Aplicação da Súmula***

> ***441/STJ.***
>
> *3. Também não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos.*
>
> *4. Recurso especial parcialmente provido para, em razão da prática de falta grave, considerar interrompido o prazo tão somente para a progressão de regime*." (REsp 1.364.192/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe de 17/09/2014; sem grifos no original.)

A questão está pacificada no âmbito do STJ, conforme se observa no entendimento consolidado no enunciado n.º 441, *verbis*:

> "*A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.*"

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, em menor extensão, para, até o julgamento final deste *writ*, afastar a interrupção do lapso temporal relativo à obtenção do livramento condicional pelo Sentenciado em virtude do reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave, **devendo o Magistrado de piso, <u>fixada essa premissa,</u> verificar se o Paciente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício**.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de origem e ao Juízo da Vara das Execuções Criminais, encaminhando-lhes cópia desta decisão.

Encontrando-se os autos devidamente instruídos, dispenso as informações da Autoridade Coatora.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora